



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

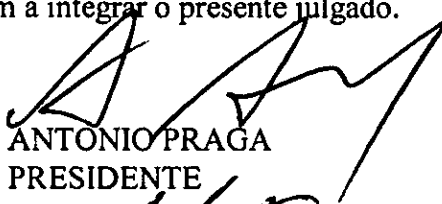
Processo nº : 13808.004343/00-19
Recurso nº : 107-131476
Matéria : IRPJ E OUTROS Ex. 1.997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
Sessão de : 15 de abril de 2.008.
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

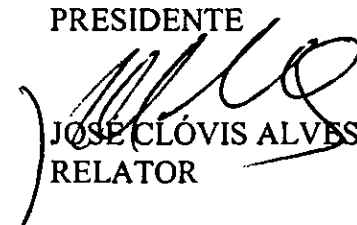
DESPESA – VARIAÇÃO CAMBIAL – O pagamento da despesa de variação cambial, não dispensa o exame da necessidade da despesa para fins de redução das bases de cálculo do IRPJ e CSLL. Contrato firmado, sem testemunhas, com cláusula de benefício (juros, taxas e outros pagamentos) ao outorgante até o pagamento da coisa contratada e para o outorgado a partir do pagamento, não havendo o pagamento do valor contratado pelo outorgado, o contrato não se implementou, sendo descabida a despesa de variação cambial entre a data de contratação e da rescisão do contrato.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

D

Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

Recurso nº : 107-131476

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Em 06 de dezembro de 2.000, a empresa supra qualificada foi autuada e intimada a recolher os valores constantes dos autos de infrações de folhas 33/46, referente ao exercício de 1997 ano calendário de 1996, tendo a infração sido descrita da seguinte forma:

*“CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS
GLOSA DE DESPESAS*

Valor apurado conforme termo de verificação lavrado nesta data, o qual passa a fazer parte integrante e indissociável do presente.

Enquadramento legal: art. 195, inciso I, 197 e § único, 242, 243 e 247 do RIR/94.

De acordo com o TVF de folhas 13/14 (parte integrante do auto de infração), trata-se de glosa de despesa de variação cambial de julho a novembro de 1.996, as motivações da autuação, em síntese, foram as seguintes:

Operação atípica à sua atividade e ao giro normal da empresa, pois em 12/02/96, teria assumido compromisso de investimento no exterior (compra e venda de bônus de redução antecipada de juros com capitalização, de emissão do governo Brasileiro, no valor de US\$ 17,250.000.00) dessa operação resultou em um prejuízo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares).

O valor compromissado representa 50% do total da receita líquida auferida pelo contribuinte no ano de 1.996.

A autuada (outorgada) nem sequer chegou a realizar qualquer pagamento à outorgante (Geofinance) pela compra dos títulos.

A desistência do negócio ocorreu após pouco mais de 50 dias da assinatura do contrato (09.04/96).

A empresa apresentou somente cópias dos respectivos documentos, sem a tradução de todos eles.

A contabilização foi equivocada, a conta creditada foi : “financiamento de capital de giro”, a conta debitada “encargos financeiros – juros passivos”.

A operação contabilizada não guarda sintonia com aquela informada pela autuada.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 48 a 68, onde ataca a autuação tanto do ponto de vista do IRPJ como da CSLL.



Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo SP, analisou o lançamento, bem como a impugnação e manteve a exigência calcada na tese de que as despesas são realmente indedutíveis por não necessárias à manutenção da atividade da empresa e também em virtude da documentação apresentada não atender à legislação brasileira eis que o contrato não preenche os requisitos do Código Civil, art. 135 por falta de testemunhas e os outros documentos por não estarem na língua oficial do país.

Não concordando com a decisão de primeira instância a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 149 a 174, argumentando em epítome o seguinte:

Quanto ao contrato diz a 1ª instância chegou ao absurdo de inverter o ônus da prova, afirma que a prova deveria ter sido feita pelo fiscal no momento da autuação e não pela empresa e pergunta: Como pode o fiscal fazer lançamento fundado em prova que futuramente não é aceita pela Receita Federal?

Afirma que a turma julgadora optou por desconsiderar a prova em língua estrangeira e cópia simples apresentada pela recorrente, ao invés de, em obediência ao disposto no artigo 112 do CTN e no Decreto nº 70.235/72, intimá-la a apresentar cópia autenticada e traduzida para a língua portuguesa. Apela pelo informalismo do PAF e a possibilidade de diligência. Cita jurisprudência.

Afirma que a documentação do Banco Ourinveste prova a remessa dos valores e que a operação é fiscalizada pelo BACEN, e arremata que se a documentação serviu para BC deve também servir para o Fisco. Cita jurisprudência sobre prova.

Afirma que a motivação da operação foi alavancar o seu capital de giro, por isso firmou contrato com a empresa Geofinance Limited, mas que devido a sensível queda do valor dos títulos negociados no mercado internacional no interregno de fevereiro a abril de 1.996, temendo queda mais drástica, desistiu do negócio e vendeu os bônus por catorze milhões duzentos e cinquenta mil dólares Norte Americanos, tendo um prejuízo de três milhões de dólares suportados pela recorrente e por isso realizou o pagamento em seis vezes, através do Banco Ourinvest, à Geofinance, e que as operações foram autorizadas pelo BC.

Conclui entendendo hábil a documentação.

Quanto à dedutibilidade das despesas financeiras, afirma não caber à fiscalização julgar a forma pela qual a recorrente deve administrar os seus recursos financeiros, pois o administrador tem a liberdade de gerir seus negócios bem como escolher as operações em

Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

que pretende investir e onde realizar os negócios, não podendo o fisco interferir. Cita jurisprudência.

Justifica a afirmativa de alancagem de capital de giro com a possibilidade de realização de lucro se a cotação do bônus tivesse subido. Diz que ao invés de títulos públicos do Brasil no exterior, poderia ter optado por adquirir ações de empresas brasileiras.

Diz que as operações financeiras não podem se sujeitar às mesmas regras que informar a operacionalidade das despesas em geral pois a análise dos ganhos e perdas nesse setor não podem ser feita com subjetivismo. Diz ser diferente de julgar despesa de viagem se é ou não operacional.

Afirma que quando o legislador quer limitar uma despesa na área financeira o faz expressamente, cita o caso de perdas com day trade e hadglswap de contratos não registrados.

Finaliza o RV dizendo que a glosa não pode ser mantida em relação à CSLL tanto a lei instituidora dessa contribuição social, 7.689/88 como a legislação posterior, não prevêem esse tipo de indedutibilidade para a despesa.

A 7ª Câmara do 1º CC, através do Acórdão 107-06.934, fls 277/299, por maioria de votos deu provimento ao recurso, ancorada na tese que pode ser resumida na ementa abaixo.

Número do Recurso: 131476

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13808.004343/00-19

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Data da Sessão: 28/01/2003 01:00:00

Relator: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Decisão: Acórdão 107-06934

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Antonino de Souza e José Clovis Alves. O Conselheiro Neycir de Almeida fará declaração de voto.

Ementa: IRPJ/CSLL – GLOSA DE DESPESAS. Se a infração devera-se à imprestabilidade da documentação comprobatória da despesa glosada, o lançamento deve ser efetuado sob o fundamento de que se trata de despesa inexistente, fictícia, inclusive com o agravamento da multa de ofício, se restar comprovada a intenção deliberada de praticar a ilicitude. De outra forma, se o fundamento for o de que a despesa seria indedutível, esse posicionamento implicitamente valida a prova documental, excluindo-se qualquer efeito sobre a base de cálculo da CSLL.

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE DESPESA EM FUNÇÃO DA SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA. O fundamento de que o negócio realizado não seria necessário ou não guardaria pertinência com a atividade da empresa, não se mostra suficiente para justificar a

Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

glosa de despesa gerada pelas perdas originadas de operações no mercado financeiro, mesmo porque que a decisão sobre o tipo de operação que se deva realizar, visando a obtenção de lucros legítimos, acoplados à manutenção da saúde financeira da empresa, é uma questão essencialmente gerencial que traz consigo um componente de risco que deve ser levado em consideração, descabendo a terceiros o direito de interferir ou fazer injunções a respeito da oportunidade ou viabilidade da operação.

CSLL/TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA. A decisão proferida quanto ao lançamento principal aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em face da identidade e da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

Inconformado com a decisão da Egrégia Câmara, o PFN, utilizando a faculdade prevista no artigo 56 do RICC e artigo 7º inciso I do RICSRF, apresenta a esta Turma da CSRF, o recurso de folha 302 a 32, argumentando em síntese o seguinte:

Que os artigos 195- I e 242 do RIR/94 não são ilícitos distintos e conflitantes mas complementares entre si.

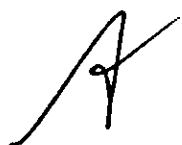
Afirma que a decisão contraria as provas dos autos pois o contrato firmando com a GEOFINACE LIMITED não possui a menor idoneidade, visto não estar a cópia autenticada, não ter sido subscrito por duas testemunhas, logo não faz prova contra terceiros, e a documentação em língua estrangeiras sem tradução juramentada não pode ser aceita, conforme art. 140 do CC.

Argumenta que o contrato nunca previu multa para a recorrente face à desistência do negócio, logo ao contrário do asseverado pela recorrida a desvalorização dos títulos da dívida pública externa brasileira não implicava em perda em relação ao valor fixado inicialmente. Conclui serem não necessárias as despesas bem como inidôneas as provas.

Diz que o contrato não foi registrado junto a qualquer órgão público, BC ou Bolsa de Valores, etc e conclui que a informalidade, ou mesmo a clandestinidade, conduz a impossibilidade de aceitação dos prejuízos, conforme preceitua a Lei nº 8.383, arts. 26, 27 e 28. Afirmo que a não inclusão de tais artigos na autuação não pode levar à conclusão de que estaria inovando a acusação, visto que a glosa foi corretamente feita eis que advinda da indedutibilidade da despesa por força legal contida no artigo 195-I do RIR/94 e a legislação citada.

Pede o provimento do recurso.

O Presidente da câmara recorrida, através do Despacho 107-024/06, fls 313/314, deu seguimento à suplica da Fazenda Nacional, por entender ter o recorrente cumprido as normas regimentais, eis que apontara a legislação e as normas que entendera contrariadas.



Processo nº : 13808.004343/00-19
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

Cientificada do apelo do PFN a empresa apresentou contra razões ao recurso do PFN, onde, em epítome repete as argumentações trazidas desde a inicial; acrescentando a preliminar de inadmissibilidade do RE, em síntese pelas seguintes razões.

Falta de pré-questionamento pois os artigos 26 a 28 da LEI 8.383/91, não foram tratados no aresto combatido.

Afirma ainda haver contradição na acusação, enquanto o auto diz a recorrida não comprovou a existência da despesa deduzida, enquanto que na mesma peça acusatória reconhece a existência da despesa, mas não admite sua dedutibilidade para fins de apuração do IRPJ e CSLL, entende-a como inexistente, haja vista a ausência de documentos que a comprovem.

Conclui que ora nenhum o acórdão trata de conflito entre os dispositivos citados mas da incompatibilidade de ambos com o TVF.

Solicita o não conhecimento do recurso e se ultrapassado, a negativa de provimento do pleito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large 'A'.

Processo nº : 13808.004343/00-19
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Analisando os autos verifico que o recurso deve ser conhecido pois o recorrente sustenta que a decisão contrariou a legislação, aponta a legislação contrariada e também as provas que em seu entender sustentam a exigência tributária.

Argumenta o contra-razoante que não houve pré-questionamento em relação aos artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 8.383/91, eis que não foram tratados na decisão recorrida e por isso pede a não admissibilidade do apelo.

O argumento não se sustenta eis que a referência feita pelo recorrente em relação a tais artigos foi dentro do âmbito de contestação da imprestabilidade do documento (contrato) para dar azo à despesa considerada pela fiscalização tanto como não necessária como incomprovada. Os artigos estão dentro do âmbito do arrazoadado feito pelo recorrente para sustentar a invalidade do documento para dar origem aos lançamentos contábeis de que originaram a despesa contabilizada.

Quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais pela recorrente trataremos no âmbito do mérito.

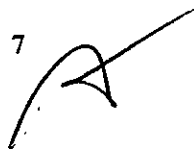
Estamos diante de um recurso especial da Fazenda Nacional que enfrenta não só a questão de contrariedade à lei como também da prova dos autos.

O tema em debate diz respeito a glosa de despesa, mais especificamente despesa de variação cambial, que deu azo a remessa para o exterior de cerca de três milhões de dólares no ano de 1.996.

Transcrevamos a legislação.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.

Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):



Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º).

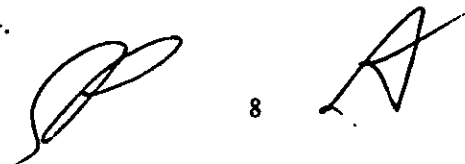
§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º).

O administrador da empresa pode determinar o pagamento de quaisquer valores que no seu entender possa ser considerada como despesa, porém para efeitos tributários deve seguir as determinações legais que são resumidas nos artigos acima.

A primeira limitação diz respeito a não se constituir em custo, a segunda é de que a despesa seja necessária, a terceira é que tenha sido paga ou incorrida, a quarta é que esteja ligada à operação exigida na atividade da empresa e finalmente a quinta que seja usual e normal no tipo de transação, operação ou atividade da empresa.

A despesa admitida para efeitos tributários é aquela que preenche todos os requisitos acima. Como exemplo podemos dar um serviço prestado à empresa, necessário ao seu ramo de atividade, ou seja para a percepção da receita há necessidade daquele serviço. Uma vez prestado, há a emissão de uma nota fiscal que permite a contabilização da obrigação, que ela tenha sido paga, ou não, essa nota fiscal pode gerar várias duplicatas com, por exemplo quatro que serão pagas com trinta, sessenta, noventa e cento e vinte dias. A cada pagamento baixa-se uma parte da obrigação. A comprovação do pagamento das duplicatas isoladamente não têm o condão de preencher todos os requisitos para que se admita a despesa, é necessário que tenha sido originada de um documento admitido no âmbito da legislação tributária, que seja necessária, usual e normal à atividade da empresa.

Argumenta o contra arrazoante que a despesa financeira possui regra específica contida no artigo 317 RIR/94.



Processo nº : 13808.004343/00-19

Acórdão nº : CSRF/01-05.848

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 317 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, **ganhos pelo contribuinte**, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período-base, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 17).

O referido artigo ora nenhuma trata de dedutibilidade ou não de despesa, tão somente estabelece as regras de contabilização de GANHOS pelo contribuinte na esfera financeira, ou seja, os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ou seja, trata de RECEITA e não de DESPESA, tema ora em debate.

É preciso deixar claro que o tratamento no regulamento de quaisquer outras despesas não dispensa o teste de resistência em relação à condições já expostas para que possa ser admitida como redutora da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Aliás é bom lembrar que as regras de dedutibilidade até a apuração do lucro líquido são idênticas tanto para o IRPJ quanto para a referida contribuição.

Feitas essas considerações passemos à análise do caso em julgamento.

De acordo com a fiscalização temos o seguinte quadro.

Operação atípica à sua atividade e ao giro normal da empresa, pois em 12/02/96, teria assumido compromisso de investimento no exterior (compra e venda de bônus de redução antecipada de juros com capitalização, de emissão do governo Brasileiro, no valor de US\$ 17,250.000.00) dessa operação resultou em um prejuízo de US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares).

O valor compromissado representa 50% do total da receita líquida auferida pelo contribuinte no ano de 1.996.

A atuada (outorgada) nem sequer chegou a realizar qualquer pagamento à outorgante (Geofinance) pela compra dos títulos.

A desistência do negócio ocorreu após pouco mais de 50 dias da assinatura do contrato (09.04/96).

A empresa apresentou somente cópias dos respectivos documentos, sem a tradução de todos eles.

A contabilização foi equivocada, a conta creditada foi : “financiamento de capital de giro”, a conta debitada “encargos financeiros – juros passivos”.

A operação contabilizada não guarda sintonia com aquela informada pela atuada.

Processo nº : 13808.004343/00-19
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

Analisando os autos, especificamente o lançamento verifico que não padece de quaisquer defeitos ou nulidades tanto no aspecto formal quanto material ou legal. Isso porque embora no título do auto folha 40 o AFRF tenha falado em despesa não comprovada, no texto logo abaixo remete para o TVF de folha 14/14, e nele não há dúvida que a glosa se deu não só pela falta de comprovação como por ser a despesa não necessária e não usual, não só pela atipicidade da despesa, (50% do total da receita líquida da empresa em 1.996), como em virtude de vícios no documento que teria dado origem ao lançamento (contrato) e também pela forma que fora contabilizada.

De fato assiste razão ao recorrente e a despesa realmente deveria ter sido glosada como o fez a fiscalização senão vejamos.

QUANTO Á DOCUMENTAÇÃO.

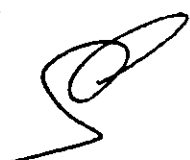
Como já dissemos quando analisávamos a legislação atinente à despesas, há necessidade de crítica ao documento que dê origem a quaisquer despesas, não só para verificar os requisitos para admissibilidade da despesa como para ver se do ponto de vista tributário o documento pode ser aceito.

Então o primeiro teste de resistência diz respeito ao documento que dá origem ao lançamento, por exemplo: nota fiscal, recibo, folha de pagamento, extrato bancário, contrato etc.

No presente caso estamos tratando de contrato, então para ser válido ele deve preencher as condições contidas na legislação civil.

Analisando o contrato de folhas 23 a 29, apresentado à fiscalização como documento que dera azo à despesa que levou a empresa a remeter cerca de três milhões de dólares para o exterior; verifico o seguinte:

Na folha 29 não encontro nenhuma assinatura pela empresa outorgante, ou seja a Geofinace Limited.

 1 

Processo nº : 13808.004343/00-19
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

Verifico também que o contrato na realidade, ainda que se admitida resolvida a questão anterior, não fora implementado isso porque e todas as reivindicações relativas e outros pagamentos bem como quaisquer outros direitos relativos aos BONUS, seriam do outorgante até a implementação do pagamento, só a partir daí é que tais benesses seriam do outorgado, assim só a partir do pagamento é que o que fora contratado seria implementado. Assim a cláusula relativa a risco de flutuação de preço dos Bônus, só pode ser entendida como válida a partir da implementação do contrato com o pagamento, que não ocorreu; entender de forma contrária, seria admitir para os rendimentos para o outorgante num período em que a flutuação do preço do papel ficaria por conta do outorgado.

Como já ficou dito da decisão de primeira instância, não há multa prevista no contrato para o caso de desistência.

Encontro ainda outros problemas para admitir a despesa, senão vejamos.

A empresa sustenta desde o início da lide, o que transcrevo da folha 66 item 64:

“A IMPUGNANTE considera pertinente esclarecer que o referido investimento foi realizado com o claro escopo de alavancar seu capital de giro, o que justifica a forma de contabilização eleita. Se tivesse havido ganho, este seria revertido nas atividades operacionais, daí a classificação contábil adotada (quem investe, espera ganhar, embora com o risco de perder).”

Ora nada mais ilógico e absurdo, uma empresa que está necessitando de capital de giro, ao invés de buscar um empréstimo para implementar seus negócios, realiza um contrato não de captação de recursos, mas de aplicação deles, sim apenas realiza um contrato pois não fora implementado na medida em que não houve pagamento pelos títulos, mas tão somente o envio de dólares ao exterior sob o pretexto de pagamento de variação cambial de um contrato que na realidade não fora implementado. E mais essa variação cambial representou mais de 50% de toda receita líquida da empresa no ano de 1.996 conforme dito no TVF.



Processo nº : 13808.004343/00-19

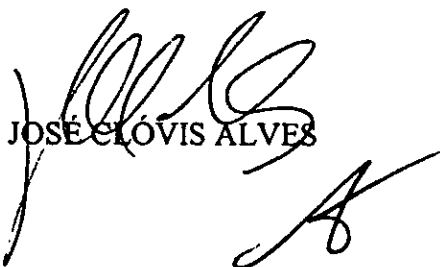
Acórdão nº : CSRF/01-05.848

O fato dos pagamentos terem sido comprovados, ou seja, a remessa para o exterior, não valida a despesa, que deve ser usual, necessária à percepção da receita ou a manutenção da fonte produtora, e ancorada em documentação válida. No presente o documento que deu origem à despesa, além do equívoco na contabilização, não tem assinatura das partes contratante, e ainda que se admitisse a cópia juntada a posteriori, fls 93 a 99, embora a questão da assinatura da Geofinance Limited pudesse ter sido resolvida, não há a assinatura de duas testemunhas, assim não faz prova das obrigações convencionais de qualquer valor, pois tal condição é exigida pelo artigo 135 do Código Civil Brasileiro.

Concluindo entendo que tanto o documento que deu origem à despesa, contrato sem assinaturas e sem testemunhas, como a contabilização equivocada de aplicação ao invés de empréstimo, como os pressupostos legais para a admissibilidade, necessidade, usualidade, normalidade, e até mesmo prova de que realmente tenha sido incorrida, pois o contrato como já argumentamos não fora na realidade implementado, entre outras provas contidas nos autos, me convencem de que a despesa realmente pode ser admitida, tanto para efeito de IRPJ quanto de CSLL eis que as despesas financeiras não estão no cômputo das adições ou exclusões do lucro real, mas em período pretérito dentro do âmbito da apuração do lucro líquido, ponto de partida para apuração do lucro real.

Assim conheço o recurso do PFN bem como as contra-razões apresentadas pela empresa e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2.008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

12